

O ESTADO DE EMERGÊNCIA E OS DIREITOS DOS ADVOGADOS, SOLICITADORES E AGENTES DE EXECUÇÃO

O Decreto-Lei 10-A /2020 (alterado pelo Decreto-Lei n.º 12-A/2020 e Lei n.º 4-A/2020) estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, entre elas algumas dirigidas especificamente aos trabalhadores independentes e ao apoio de que estes possam vir a necessitar durante a crise pandémica.

Os artigos 24º a 26º desse decreto-lei estabelecem medidas de apoio aos trabalhadores independentes, quer na vertente do apoio à família, quer na vertente de apoio à atividade económica.

Ocorre que, em Portugal, existe ainda (sendo caso único) uma caixa de previdência privada para onde descontam todos os profissionais liberais (também trabalhadores independentes) ligados à área da justiça, nomeadamente Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução: a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (doravante designada CPAS).

A CPAS foi, desde a sua criação, tipificada como INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA reconhecida pela LEI N.º 1.884, de 16 de Março de 1935, que tinha por fim conceder pensões de reforma e subsídios de invalidez aos seus beneficiários.

A existência de desta caixa de previdência privada impede, atualmente de forma absoluta, que os profissionais que para ela descontam possam vir a usufruir das medidas de apoio aplicáveis no contexto da Pandemia Covid-19 aos trabalhadores independentes que descontam no denominado Instituto de Segurança Social.

Quer isto dizer que deverá, ou deveria, esse apoio ser prestado aos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução, pela CPAS e por isso deve ser esta a requerer junto dos Ministérios que a tutelam (o Ministério da justiça e o Ministério do Trabalho e Segurança Social) as alterações legislativas necessárias para se proceder a esses apoios.

Contudo e em comunicado vem explicar a CPAS que os apoios que a mesma pode e irá prestar aos seus beneficiários contemplam:

- atribuição do benefício de participação nas despesas de internamento hospitalar/intervenção cirúrgica e do benefício de apoio à recuperação por internamento hospitalar que sejam motivados pela referida pandemia, desconsiderando, excepcional e temporariamente, o facto de as doenças epidémicas ou infecto-contagiosas se encontrarem excluídas do respectivo âmbito de aplicação dos Regulamentos. Esta medida implicará um esforço financeiro significativo uma vez em que o benefício à recuperação por internamento hospitalar é actualmente de 635,00 €, se o internamento tiver a duração mínima de 2 dias e máxima de 5 dias; de 1.270,00 € se o internamento tiver a duração mínima de 6 dias e máxima de 10 dias e de 1.905,00 € se o internamento tiver a duração igual ou superior a 11 dias (com o limite anual de 3.000,00 € por Beneficiário), o que permitirá que os Beneficiários não deixem de contribuir regularmente e tenham um apoio efectivo à paragem grave, total e súbita.

- nas situações comprovadas de quarentena/isolamento profiláctico determinado na sequência do Despacho n.º 3103-A/2020, é admitida a prorrogação, pelo prazo máximo de 90 dias, da obrigação do pagamento das contribuições relativas aos meses de Março ou de Abril (ou excepcionalmente de Maio), na estrita medida do período de quarentena, para o que a Direcção está imediatamente disponível para junto dos membros do Governo competentes promover a necessária adequação legislativa, tendo em conta a situação de emergência e a necessidade de

uma norma de emergência e transitória para o efeito, na medida em que a Direcção não tem competência própria para prorrogar a data de vencimento das contribuições, para fazer acordos fora do quadro legal ou para perdoar juros de mora.

Ora, decorre do artigo 63º da Constituição da República Portuguesa que todos os cidadãos têm direito à segurança social que os proteja na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

Direito esse que manifestamente não está a ser assegurado aos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução pelas CPAS, nem tão pouco pelo Estado que deve assegurar que todos os seus cidadãos têm, em todas as situações (em especial na situação excepcional de estado de emergência) acesso aos apoios e benefícios de que necessitam, sem colocar em causa a subsistência das suas famílias e a continuidade da sua atividade económica.

O mesmo Decreto-lei 10-A/2020 nos seus artigos 14º e 15º vem já acautelar a possibilidade de se justificarem faltas, adiarem diligências caso existisse perigo de contágio de Covid-19 e a suspensão de prazos para os processos que corram em tribunais encerrados devido ao mesmo surto.

Esta suspensão, veio a entender-se, não acautelava os interesses dos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução, na medida que não impedia a realização de diligências presenciais em todos os tribunais nacionais, deixando várias questões numa área de discricionariedade que caberia aos juízes dirimir.

É entretanto publicada a Lei 1-A/2020 de 19 de Março (entretanto alterada pela Lei n.º 4-A/2020) que no seu artigo 7º declara que ficam suspensos até à cessação da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública, todos os atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, com as observações feitas no seu nº 5, clarificando situações específicas nos números 6 e 7.

Os/as Advogados/as, Solicitadores e Agentes de Execução, são cidadãos portugueses que maioritariamente exercem a sua atividade na área da Justiça e que dependem do seu funcionamento para conseguirem obter rendimento.

Com a suspensão de prazos e o encerramento de muitos tribunais e repartições públicas, a sua atividade sofre grandes constrangimentos e a obtenção de rendimento fica gravemente prejudicada. Salvaguardando sempre que o encerramento de escolas, tribunais e outros serviços públicos, acautelam o bem comum e a não propagação de doença altamente contagiosa.

Voltando ao decreto-lei 10-A/2020 o mesmo procede ainda à suspensão de todas as atividades letivas, enviando milhares de estudantes para casa, muitos destes crianças, que passam a necessitar do óbvio apoio dos seus progenitores.

Os/as Advogados/as, Solicitadores e Agentes de Execução são também, não raras vezes, detentores de famílias, com filhos, muitos deles crianças, que desde 16 de março de 2020 se

encontram em casa e a quem têm naturalmente que prestar apoio à semelhança de outros profissionais que trabalham de forma independente e por conta de outrem.

Tendo em consideração tudo o acima descrito encontrava-se altamente prejudicada a posição destes profissionais em comparação com outros trabalhadores independentes, prejuízo que advém unicamente do facto de descontarem para outro sistema de previdência, que se sabe não vai acautelar essas circunstâncias.

Devemos então verificar se esta circunstância pode ou não ocorrer nos termos de toda a legislação em vigor e se não aponta desde já fragilidades fundamentais no sistema previdencial privado existente.

A Constituição da República Portuguesa é clara, de tal forma que veio agora o Governo, no decreto-lei 10-F/2020 estabelecer que a CPAS pode (querendo acrescentamos nós) diferir o prazo de pagamento de contribuições, suspender temporariamente o seu pagamento ou reduzir temporariamente os escalões contributivos aos beneficiários que, comprovadamente, tenham sofrido uma quebra de rendimentos que os impeça de satisfazer as suas obrigações contributivas, nomeadamente em virtude de doença ou redução anormal de atividade relacionadas com a situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19.

Não prevendo este diploma legal, como deveria, uma verdadeira equiparação das/os Advogadas/os, Solicitadores e Agentes de Execução aos trabalhadores independentes, mantêm-se estes excluídos de todos os apoios à família, bem como de todos os apoios prestados pelo sistema bancário no que diz respeito à moratória para pagamento das prestações dos créditos, ou no pagamento de rendas, o que nos parece manifestamente inconstitucional, como aliás também já apontou a Provedoria de Justiça em ofício enviado ao Secretário de Estado da Segurança Social.

Mais, sabemos agora que a CPAS, ainda que o Estado tenha aberto o leque de oportunidades para o efetivo apoio dos seus beneficiários, lançará mão da opção que menos garantias oferece e que coloca desde já estes profissionais numa inevitável (mesmo que diferida por 2 ou 3 meses) dificuldade económica.

A própria CPAS no comunicado emitido declara que as medidas que aqui apelidamos de inconstitucionais porque muito diversas das aplicáveis aos restantes trabalhadores independentes, *“implicam, naturalmente, um esforço financeiro acrescido da Instituição, sem colocar nunca em causa o escrupuloso e atempado pagamento das pensões, dos subsídios de sobrevivência e de invalidez e de todos os benefícios imediatos vigentes.*

O impacto destas medidas não poderá também colocar em causa a sustentabilidade da Instituição e o rigoroso cumprimento dos compromissos futuros assumidos com os seus Beneficiários, pelo que neste contexto de solidariedade intergeracional acrescida, os demais Beneficiários devem continuar a cumprir os compromissos que têm perante a CPAS. Não nos esqueçamos que só no ano anterior foram pagos pela CPAS 103.072.486,98 € de pensões e subsídios abrangendo 6.416 Beneficiários e 3.052.393,09 € em Benefícios Imediatos abrangendo 2.979 Beneficiários, tendo ficado por pagar um valor significativo de contribuições no ano de 2019 (17.358.383,72 €) que poderia agora ser a resposta para esta crise. O equilíbrio possível e resultados positivos só existem à força de uma gestão muito rigorosa dos activos financeiros mobiliários e imobiliários que garantem as pensões de reforma, os subsídios de invalidez e as pensões de sobrevivência que são sagradas.”

Isto faz acreditar que a aplicação de quaisquer outras medidas mais adequadas para os beneficiários da CPAS, desequilibraria esta balança já de si débil e colocaria em causa o pagamento de pensões de reforma e subsídios.

Estarão assim os beneficiários daquela instituição impedidos de terem ajuda pela, mais que certa, perda de rendimento devido à inexistência de atividade económica, não sendo sequer elegíveis nas medidas de apoio à família.

É assim exigível que o Estado se substitua à instituição e venha ele garantir aquilo que esta não está disponível para garantir? A resposta terá que ser positiva, já que não se pode admitir que estes profissionais estejam completamente desprotegidos, juntamente com as suas famílias, e se vejam na eminência de não conseguir garantir a sua subsistência até que esteja reposta a normalidade nacional e seja decretado o fim do estado de emergência. Aliás outra interpretação estaria a nosso ver ferida de inconstitucionalidade por violação dos mais elementares princípios da igualdade e da proporcionalidade.

Levanta este apoio público questões que a classe terá que avaliar relativamente a capacidade da sua caixa de previdência? Não restam dúvidas que sim, mas naturalmente é debate que não faremos aqui.

LARA ROQUE FIGUEIREDO

NUNO RICARDO MARTINS

ADVOGADOS